



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 97 / 2008
SESSÃO DE : 30.01.2008 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/ 2456/2007
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200704142.
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª FRANCISCA MARTA DE SOUSA

EMENTA: ICMS.TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Relata os autos, que a empresa transportava mercadorias acobertadas por documento fiscal que não era o legalmente exigido pela legislação. A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal "stricto sensu", não alcança os serviços de transporte de mercadorias. Auto de Infração lavrado com base no parecer 34/99 da PGE. **Dispositivo infringido:** artigos 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I do Decreto nº 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso, aquela inserida no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário Conhecido e não Provido. Rejeitada preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso. Confirmada a decisão de Procedência proferida em 1ª instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre a acusação abaixo descrita:

“ Transporte de mercadoria acobertada por documento fiscais inidôneos. O autuado transportava mercadorias no valor de R\$ 2.149,14 (dois mil cento e quarenta e nove reais e quatorze centavos) no volume SR 2518646338 BR, acompanhados da NF de venda a consumidor nº 697, sendo a mesma inidônea por não ser a legalmente exigida para acobertar a operação interestadual. AI lavrado conforme Parecer 34/99 da PGE e da NE 07/99 da SEFAZ/ CE.”

Demonstrativo do Crédito Tributário:

ICMS: R\$ 365,35 e Multa: R\$ 644,74.

O autuante aponta como infringidos os artigos 16, I, b, 21, II, c, 28, 131, 169, I do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a imposta no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Instruindo o presente processo como documentos iniciais constam os seguintes : Auto de Infração , Fax referente Pedido , Certificado de Guarda de Mercadorias de mercadorias nº87/2007 e Cópia da Nota Fiscal nº 697.

Tempestivamente a autuada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 09 a 16 dos autos.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário para julgamento.

A Julgadora Singular, diante da análise das peças processuais decidiu pela "Procedência " da atuação.

Insatisfeita com a decisão singular, a atuada interpõe Recurso Voluntário, alegando os seguintes argumentos:

Que a ECT foi criada para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga (e não autorização, permissão ou concessão) dos serviços postais em todo o território nacional.

Que o serviço postal está definido em Lei como "recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas, sendo a entrega dos produtos supra citados e o recebimento dos valores uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fase esta executada, também através dos contratos ou convênios (artigo 18 do Decreto-Lei 509/69)".

Que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, mas sim a execução de Serviço Postal, inerente à própria União, tendo suas atividades um caráter eminentemente social.

Que o transporte de encomendas efetuado pela ECT em veículo próprio ou por ela locados ou arrendados não representa, portanto um "serviço de transportes", mas apenas um "transporte", sendo este o elo entre o recebimento e a entrega dos objetos postais.

Que a atuada não é transportadora e nem de transportes são os seus serviços, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados: a entrega de objetos de correspondência a seus destinatários.

Que o transporte de objetos de correspondência entre outros , a encomenda- art.7º § 3º da Lei 6.538/78, constitui Serviço Postal, e como tal goza de imunidade nos termos do art.12 do Decreto-Lei 509/69.

A atuada, na execução do serviço postal, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS, não podendo ser considerada contribuinte por ausência do fato gerador.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 751/2007 opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O lançamento tributário cristalizado no Auto de Infração de nº 2/200704142, estampa a seguinte acusação fiscal:

“ Transporte de mercadoria acobertada por documento fiscais inidôneos. O autuado transportava mercadorias no valor de R\$ 2.149,14 (dois mil cento e quarenta e nove reais e quatorze centavos) no volume SR 2518646338 BR, acompanhados da NF de venda a consumidor nº 697, sendo a mesma inidônea por não ser a legalmente exigida para acobertar a operação interestadual. AI lavrado conforme Parecer 34/99 da PGE e da NE 07/99 da SEFAZ/ CE.”

A Julgadora Singular, diante da análise das peças processuais decidiu pela “Procedência” da autuação.

Insatisfeita com a decisão singular, a autuada interpõe Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

E passo a análise do Recurso.

Analisando as peças que consubstanciam o presente processo verifica-se que o agente do Fisco, no exercer os procedimentos fiscalizatórios no Centro Operacional da EBCT encontrou um volume especificação “ SR 2518646338 BR” , acompanhado da NF de Venda a Consumidor nº 697, tendo sido a mesma considerada inidônea por não ser a legalmente exigida para acobertar a operação interestadual.

A recorrente- autuada, arrazoa em sua peça recursal que, não atua no campo de prestação de serviços pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas, sim, na execução de serviço postal inerente a própria União, tal como definido no artigo 7º § 3º da Lei 6.538/78, e nessa condição goza de imunidade nos termos do artigo 12º do Decreto-Lei 509/69. Por não se confundir com um serviço de transporte, não

se encontra no campo de incidência do ICMS, não tendo portanto, como se submeter ao poder de policia estadual e nem ao pagamento de quaisquer tributos.

A propósito de todas as questões ora levantada pela recorrente, a matéria específica foi objeto de consulta do Sr. Secretário da Fazenda deste Estado à Procuradoria Fiscal, que deu origem ao Parecer de número 34/97, onde restou legalmente demonstrado que:

“...Ressalvada a inviolabilidade do sigilo da correspondência, e portanto do serviço postal “Stricto Sensu”, por força do inciso XII, artigo 5º da Constituição Federal, aos agentes fiscais, no exercício de suas atividades, compete adotar todos os procedimentos indispensáveis á constituição do crédito tributário, ainda que o sujeito passivo da obrigação seja uma empresa pública .”

Esclarece ainda o representante da Procuradoria Geral do Estado, no prefalado Parecer o seguinte:

“ ...Vê-se então que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte. Contudo, na qualidade de responsável, poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo. É o caso dos Correios. Caso se configure a situação descrita acima a essa Empresa Pública poderá ser atribuída à condição de responsável pelo pagamento do ICMS cujo dever jurídico era originalmente do contribuinte.”

Diante do Parecer retro mencionado, a meu pensar, não restam dúvidas que a imunidade recíproca não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pelos Correios, apenas o serviço postal propriamente dito.

Destarte, entendo, à luz do Parecer mencionado, que a EBCT realiza serviço de transporte de mercadorias, conforme o que dispõe o artigo 14 da Lei 12.670/96, como também está sujeita a regra do art.16, inciso II, alínea “c” da mesma Lei.

No tocante ao mérito do processo, indiscutível é a prática da infração, uma vez que a Nota Fiscal autuada não se presta para acobertar operação interestadual, contrariado o disposto no artigo 131, VI do Decreto 24.569/97, "In Verbis":

"Artigo 131- Considerar-se-á inidôneo, o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia, ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)- omissis

IV- Não for o legalmente exigido para a operação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto"

Ante as considerações expendidas, a empresa não apresenta, nenhum argumento meritório que tenha o condão de desconstituir a infração apontada.

Destarte, a infração está plenamente caracterizada nos autos e diante do Parecer mencionado, torna-se cristalino o não cabimento da nulidade argüida pela recorrente.

Desta forma, fica a infratora sujeita à penalidade estabelecida no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 13.418/03.

Isto posto, voto no sentido de que seja o presente Recurso Voluntário Conhecido e não Provido, para que se confirme a decisão condenatória proferida pela Instância monocrática, consoante o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

ICMS: R\$ 365,35 e Multa: R\$ 644,74.

É como voto.



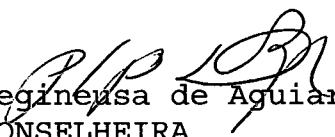
DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrida: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, rejeitar por unanimidade de votos a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, resolve também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª. Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

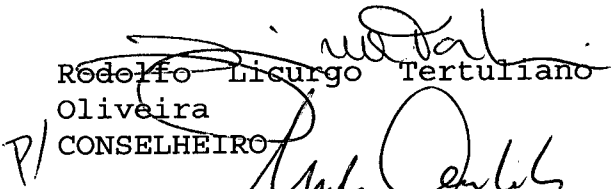
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de Janeiro de 2.008.

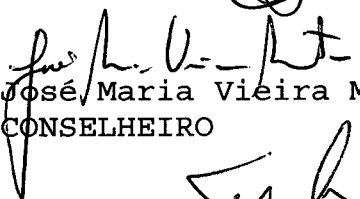

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

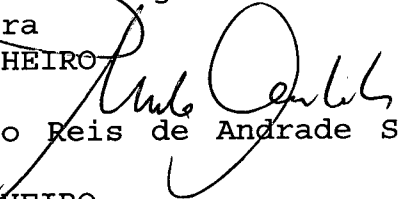

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA RELATORA

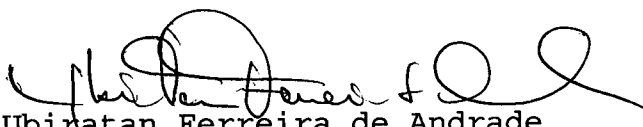

Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Maria T. Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO